



EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM



Indústria de Embalagens Santana S/A - INPA, sociedade estabelecida na Rua INPA, nº 186, no município de Pirapetinga, neste Estado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com a r. decisão desta Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM em lhe aplicar penalidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 3202/2005, vem, tempestivamente, apresentar contra aquela decisão o seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fundamento no artigo 32 do Decreto 39.424/98, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01º de Junho de 2007.

Pp. João Paulo Campello de Castro

OAB/MG 10.660


Pp. Juliana Koeppel

OAB/MG 75.106


Pp. Helena Mata Machado de Castro

OAB/MG 100.196



1. BREVE RELATO

Através do ofício COPAM/FEAM/DIRFIM nº 442/2007, de 04.05.2007, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM comunicou à Recorrente que o seu Presidente examinou o processo n. 00155/1988/015/2005, em 27.03.2007, e decidiu aplicar uma multa no valor de R\$ 21.282,00 "em dobro, ao empreendimento, com base no Auto de Infração n.º 3202/2005, por "lançar resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto", totalizando o valor de R\$ 42.564,00".

RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. DOS FATOS

A Indústria de Embalagens Santana S/A, ora Recorrente, é uma empresa do setor químico, cuja unidade industrial tem como atividade a produção de papel para comercialização e convecção de chapas e caixas de papelão, utilizando como matéria-prima básica aparas de papel.

Inicialmente, a Recorrente recebeu do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através do Certificado nº 233, de 22/12/94, Licença de Operação para a sua unidade fabril de Pirapetinga, MG, Processo Administrativo nº 155/88/05/94, referente à fabricação de papelão e embalagens, sem prazo de vigência.

Posteriormente, em virtude de determinação legal, a Recorrente requereu e recebeu do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através dos órgãos seccionais de apoio, a Licença de Operação, Certificado nº 161, em 30.06.98, com o prazo de validade determinado para 30.06.02.



Na data de 19.02.2002, a Recorrente obteve a Licença de Operação relativa a ampliação da capacidade de produção da indústria, traduzida na instalação de uma nova máquina para fabricação de papel.

Na data de 05.11.2002, a Recorrente solicitou a revalidação da LO, Protocolo FEAM nº 065383/2002, mediante a apresentação do documento de outorga emitido pela Agência Nacional de Águas – ANA, para captação das águas do rio Pirapetinga.

A revalidação da Licença de Operação foi concedida pelo COPAM através da sua Câmara de Atividades Industriais à Recorrente em 13 de junho de 2006.

No Parecer Técnico que embasou a citada revalidação de sua Licença de Operação (Parecer Técnico FEAM/ DIINQ nº 35/2006), em anexo, consta que:

“ (...)

Já os resíduos sólidos têm como fontes geradoras as operações de seleção as aparas e sua desagregação nos hidrapulpers. Trata-se de um material composto por plásticos, areia, metais e fibras, com quantidade diária variando, conforme a qualidade da matéria prima recebida. A quantidade média gerada foi informada pela empresa como sendo em torno de 4.000 kg. diários.”

.....
“A disposição inadequada desses resíduos, como no caso em tela, em terreno da Fazenda Dom Martins, acarreta uma série de impactos àquele local, criando condições propícias à proliferação de insetos, odor desagradável, além de poluição visual”.

(ITEM 2 – Discussão – 2.1. Caracterização do Empreendimento)

A Licença de Operação – LO concedida pelo COPAM (em 22.06.98) foi vinculada ao cumprimento das condicionantes relacionadas na tabela seguinte:

(...)

3 - Apresentar de destinação final do lodo gerado na ETE e de todos os resíduos sólidos gerados na empresa. – Prazo 6 meses



4- Implantar o projeto citado no item 3 – Prazo 6 meses após liberação pela FEAM

Quanto ao projeto referente à sua disposição final, bem como dos demais resíduos sólidos gerados no empreendimento, a empresa protocolou a documentação técnica na FEAM, intempestivamente, não atentando para o fato de que a localização do aterro em terreno fora da unidade fabril exige a formalização do processo de licenciamento.

Após orientação da FEAM nesse sentido, a INPA formalizou, em 28/05/2003, o Processo de Licença Prévia do seu aterro industrial, o qual encontra-se em análise na área técnica, o que prejudica o cumprimento da condicionante nº 4.

Em relação à LO de ampliação (de 19.02.2002), foram definidas as seguintes condicionantes para sua validade, as quais foram cumpridas pela empresa, embora, algumas intempestivamente:

(...)

5 - Formalização do Processo de licenciamento referente à disposição dos resíduos sólidos industriais e daqueles a serem gerados no pré-tratamento dos efluentes cartonagem.- Prazo 2 meses

(ITEM 2.2.1 – Cumprimento de Condicionantes)

Relativo aos resíduos sólidos, uma vez que a condicionante da LO de 1998 previa a apresentação de um projeto para a destinação adequada desses poluentes, a INPA protocolou, em 10/09/2001, sob o nº 034974/2001, o referido projeto, isoladamente, tendo ocorrido a formalização do processo de Licença Prévia do aterro industrial proposto pela empresa, somente em 28/05/2003, devido à orientação da FEAM, ressaltando-se que o processo encontra-se em análise na área técnica.

(ITEM 2.2.2. – Adequações ao Plano de Controle Ambiental)

A análise quanto à definição das exigências à revalidação da Licença de Operação – LO da empresa não se restringiu somente às informações contidas no RADA, mas, também àquelas obtidas no acompanhamento



do desempenho ambiental do empreendimento, ao longo do período de validade da sua licença.

Assim, este parecer sugere a revalidação da Licença de Operação para a unidade industrial da INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A, localizada no município de Pirapetinga, condicionada ao cumprimento dos itens relacionados no Anexo I, ouvida a Procuradoria da FEAM.

(ITEM 3 – CONCLUSÃO)

3. QUANTO AO MÉRITO

Como já informado acima pela FEAM, na data de 14 de fevereiro de 2003, em cumprimento desta condicionante a **Recorrente protocolou junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente o requerimento de Licença Prévia – LP para o empreendimento denominado de “Aterro Industrial”, o qual ainda na presente data encontra-se em análise naquele órgão ambiental**; o setor de informação da FEAM informou que esse processo de LP encontra-se parado, sem qualquer movimentação desde 2004.

Neste contexto, observa-se que:

- a) Os depósitos dos resíduos sólidos da Recorrente se destinavam a uma área da Fazenda Dom Martins II, de propriedade de terceiros, onde a Prefeitura Municipal de Pirapetinga a utilizou para disposição de resíduos domésticos até a data de 28 de novembro de 2000, conforme Declaração ora anexada.
- b) Para que a Recorrente pudesse destinar seus resíduos sólidos para outro local houve necessidade do prévio licenciamento ambiental.
- c) Neste sentido a Recorrente cumpriu a condicionante de nº 5 em relação à LO de ampliação de (de 19.02.2002), formalizando o processo de licenciamento para a deposição dos resíduos sólidos através do requerimento de Licença Prévia – LP protocolado na FEAM – Processo n. 00155/1988/014/2003.



- d) A implantação da nova área de depósito de resíduos sólidos está prejudicada, pois o próprio Relatório Técnico sobre a revalidação de sua licença de operação afirma textualmente que:

“Relativo aos resíduos sólidos, uma vez que a condicionante da LO de 1998 previa a apresentação de um projeto para a destinação adequada desses poluentes, a INPA protocolou, em 10/09/2001, sob o nº 034974/2001, o referido projeto, isoladamente, tendo ocorrido a formalização do processo de Licença Prévia do aterro industrial proposto pela empresa, somente em 28/05/2003, devido à orientação da FEAM, ressaltando-se que o processo encontra-se em análise na área técnica”.

- e) Em todos os licenciamentos ambientais obtidos pela Recorrente foi constatado pelo órgão ambiental, por diversas vezes, que o local onde a mesma depositava os seus resíduos sólidos era inadequado. Mas mesmo assim, foi-lhe concedida a Licença de Operação em 19.02.1998, a Licença de Operação para ampliação em 05.02.2002 e a Revalidação da Licença de Operação em 13 de junho de 2006, tudo em razão da Recorrente já ter requerida a Licença Prévia para a nova área de depósito, conforme lhe foi exigido no cumprimento da condicionante nº 4 da LO – Certificado nº 161 e da condicionante nº 5 da LO para ampliação, acima mencionada. Além disto **a Recorrente não poderia fazer a deposição de seus resíduos no novo local do Aterro Industrial enquanto a FEAM não concedesse as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.**
- f) Em nenhum momento houve embargo por parte do órgão ambiental da deposição dos resíduos sólidos da Recorrente, mesmo sabendo de sua inadequabilidade, em razão do processo de licenciamento ambiental da nova área de depósito.(Aterro Industrial).
- g) A revalidação de uma licença ambiental representa o consentimento da Administração Pública ambiental para o empreendimento como um todo,



seja para a produção seja para o controle de seus efluentes, inclusive para a deposição de resíduos sólidos.

Conforme exposto, a Recorrente agiu no sentido de procurar regularizar a sua situação, protocolando requerimento de Licença Prévia para dar outra destinação a seus resíduos. Se o quadro atual persiste, quanto à deposição dos resíduos sólidos, este fato somente poderá ser atribuído ao órgão ambiental que não analisou dentro dos prazos previstos o requerimento de Licença Prévia para novo Aterro Industrial da Recorrente, protocolado na data de 14 de fevereiro de 2003.

4. DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

3.3 Da Assinatura de Termo de Compromisso

Considerando-se que o Decreto estadual nº 44.309/06, que revogou, expressamente, o Decreto nº 39.424/98, estabelece em seu artigo 104, *in verbis*:

“Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas”.

Portanto, tendo em vista que o processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 3202/2005 iniciou-se em momento anterior à publicação do Decreto nº 44.309/2006, deverão ser aplicados ao caso em tela os incisos legais estabelecidos no Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto 43.127/02; este último estabelecia nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 21, *in verbis*:

“Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

(...)

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas



para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo”;

§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento)”.

Sendo estes dispositivos legais aplicáveis à infração em discussão, a Recorrente **vem requerer o seu direito de firmar Termo de Compromisso**, nos termos do citado art. 21.

Deve-se ressaltar que a Câmara de Atividades Industriais do COPAM, tem tomado decisões no sentido de que, quando por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o Requerente já houver cumprido qualquer obrigação que poderia ser objeto do referido Termo, terá direito a redução dos 50% do valor da multa, independentemente da sua assinatura.

Portanto, caso seja deferido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso, requer que, caso as obrigações que poderiam ser objeto deste termo já estejam cumpridas quando de sua assinatura, seja aplicada a redução da multa em até 50% do valor aplicado, por analogia ao art. 21, § 4º, do decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Recorrente que, em razão das alegações constantes nesta defesa, sejam as mesmas acolhidas e determinado o arquivamento do Auto de Infração nº 3205/2005.

Caso assim não seja, requer que lhe seja concedido o direito de firmar Termo de Compromisso, conforme determinado no art. 21, §§ 2º e 3º do Decreto nº 39.424/98, ou que, não persistindo o objeto para o referido termo quando de sua



assinatura, lhe seja determinada a redução do valor da multa em cinquenta por cento.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 01º de Junho de 2007.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196


Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106



Procuração

Por esse idôneo instrumento particular de procuração, INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A, localizada à rua Inpa, 186 - Pirapetinga – MG – CEP 36730-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 23.524.952/0001-00, nomeia seus procuradores os **Drs. João Paulo Campello de Castro**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 10.660, **Juliana Koeppel**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n. 75.106, e **Helena Mata Machado de Castro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG n. 100.196, com escritório na Rua Lavras n.º 606, Bairro São Pedro, Belo Horizonte, MG, CEP 30.330-010, Tel (0xx31) 3280-3500, para o fim de defender os interesses da OUTORGANTE, servindo especialmente para interpor Defesa Administrativa, Pedido de Reconsideração e Recurso ao Auto de Infração nº 3202/2005, lavrado em 06/10/2005, junto à **Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**, com as cláusulas extra judicia, praticando os OUTORGADOS todos os atos extrajudiciais de representação e defesa dos interesses da OUTORGANTE, com poderes especiais para acordar discordar, transigir, desistir, renunciar, assinar termos, passar recibos, receber e dar quitação, firmar compromissos, reconvir, interpor recursos, arrazoá-los e contra-arrazoá-los, inclusive substabelecer essa com ou sem reserva de poderes.

Pirapetinga, 28 de maio de 2007

Ivan Antonio da Silva - SGQA
INPA – Indústria de Embalagens Santana S/A

Reconheço por autenticidade
a firma de Ivan Antonio
da Silva e dou fe

30 maio 2007

Francisco
Búka Franco Faundes





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A**, com sede a Rua Inpa, 186, centro, na cidade de Pirapetinga, Minas Gerais, Brasil, C.E.P. 36.730-000, inscrita no C.G.C/MF sob o nº **23.524.952/0001-00**, neste ato representada por seus diretores Srs. **Eduardo Figueiredo Lindenberg, Diretor Superintendente**, brasileiro, Separado Judicialmente, administrador de empresas, residente à Rua Inpa 186 - Centro - Pirapetinga - MG. C.E.P. 36.730-000, Carteira de Identidade nº 7725 expedida pelo CRTA - SP, CPF nº 561.086.488-72, **Dirceu Martins, Diretor Industrial**, brasileiro, casado, industrial, engenheiro, nascido em 25.11.55, natural da Guanabara - RJ, residente e domiciliado à rua do Santíssimo 37, bairro Bela Vista, CEP. 36.730-000 - Pirapetinga - MG, portador da Cédula de Identidade nr. RG. 13.700.434 expedida pelo IPF-RJ e do CPF nr. 625.700.217-68, mediante este instrumento particular de mandato, outorga ao **Sr. IVAN ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Cataguases - MG, nascido a 07/02/1963, Gerente Depto. Qualidade e Meio Ambiente, residente e domiciliado à rua São Bento nr 181, Centro, CEP 36.730-000 - Pirapetinga - MG, portador da Cédula de Identidade nr. M-2.594.059 SSP-MG e do CPF/MF nr 424.067.906-06, poderes específicos para:

Representar a Outorgante junto à FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, podendo fazer requerimentos, prestar e obter informações e assinar quaisquer documentos e praticar todos os atos relacionados ao Auto de Infração - AI 3202/2005.

E para que produza os efeitos legais, vai assinada conforme abaixo, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Pirapetinga (MG) 30 de maio de 2007

Eduardo Figueiredo Lindenberg
Diretor - Superintendente

Dirceu Martins
Diretor Industrial

INPA - Indústria de Embalagens Santana S/A

Testemunhas:

Gilberto Moreira Diniz
CPF.:629.348.486-04.

Odenilson de Andrade Costa
CPF. 800.647.956-91.

